

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1DOC Nº 5.999/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE ULTRASSONOGRAFIA E EMISSÃO DE LAUDO.

LOTE 01

Manifestação da pregoeira sobre os recursos administrativos

1 Relatório

Trata-se dos recursos administrativos interpostos por SMART SERVIÇOS E APOIO LTDA., CNPJ nº 37.488.868/0001-92, e LEME DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA., nome fantasia TESLA DIAGNÓSTICOS, CNPJ nº 30.495.637/0001-67, contra a aceitação da proposta, classificação e habilitação de SERVIÇO NACIONAL DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. — SNDI, CNPJ nº 17.827.526/0001-42.

O certame adota o menor preço global por lote e ampla participação. Na sessão iniciada em 6 de julho de 2026, a SNDI apresentou o menor lance, de R\$ 1.885.000,00, diante do orçamento estimado de R\$ 4.647.276,45. Após o exame de sua proposta e documentação, foi classificada e habilitada. As recorrentes manifestaram intenção de recorrer e apresentaram suas razões no período disponibilizado na plataforma.

1.1 Recurso da SMART Serviços e Apoio Ltda

A SMART sustenta que a oferta corresponde a aproximadamente 40,56% do orçamento, abaixo do patamar de 50% do item 5.18, e que sua aceitação deveria ter sido precedida de diligência para comprovação da exequibilidade. Invoca os itens 5.18.1 e 5.19 e reclama planilha analítica, memória de cálculo e demonstração das despesas necessárias à execução.

Questiona, ainda, a ausência de desconto linear nos preços unitários. Compara os valores de referência de R\$ 120,03, R\$ 241,50 e R\$ 323,61 com os preços de R\$ 50,00, R\$ 98,90 e R\$ 99,00, apontando percentuais de redução diferentes e descumprimento do item 5.20. Requer o conhecimento e provimento do recurso, a anulação da aceitação, a realização de diligência de exequibilidade e a verificação ou adequação do desconto linear; subsidiariamente, pede a desclassificação se não comprovadas a viabilidade e a regularidade da proposta.

1.2 Recurso da Leme Diagnóstico por Imagem Ltda

A LEME DIAGNÓSTICO, identificada no recurso pelo nome fantasia TESLA DIAGNÓSTICOS, alega: omissão da 8ª alteração contratual da SNDI, registrada antes da sessão; insuficiência da certidão de falência por falta da pesquisa complementar no eproc; ausência de vínculo válido da médica Thayran Castro Orchiucchi; e contratação de outra pessoa jurídica para executar o núcleo do objeto, em suposta subcontratação proibida.

Também suscita a inexecutabilidade da oferta inferior a 50% do orçamento sem diligência, erros na proposta ajustada, incompletude da declaração de EPP e ausência de resposta ao questionamento lançado no chat. Entende que a juntada posterior de documentos essenciais não poderia suprir as falhas. Pede sua inabilitação ou desclassificação; alternativamente, a anulação da aceitação e a diligência de executabilidade, com desclassificação se não demonstrada a viabilidade e prosseguimento do certame com as demais licitantes.

1.3 Contrarrazões da recorrida

Intimada, a SNDI apresentou contrarrazões individualizadas em 16 de julho de 2026. Contra a SMART, sustenta que o patamar de 50% é mero indício; apresenta planilha com receitas de R\$ 1.885.000,00, despesas de R\$ 1.495.575,00 e resultado estimado de R\$ 389.425,00; aponta remuneração médica por produção e condições favoráveis de execução em unidades municipais, com aparelho fornecido pelo Município. Acrescenta contratação semelhante com Iperó e afirma que a diligência estaria materialmente atendida pelos anexos. Quanto à linearidade, invoca a aplicação automática prevista no edital e a possibilidade de correção sem aumento do preço global. Pede o não provimento e a manutenção da classificação.

Em resposta à LEME DIAGNÓSTICO, a SNDI afirma que a 8ª alteração apenas abriu filial e consolidou o contrato, sem mudar sua identidade, representação, capital ou capacidade jurídica; apresenta informações cadastrais e certidões judiciais complementares. Defende o vínculo da médica mediante contrato civil com sua sociedade unipessoal, acompanhado de CRM, RQE e atos societários, e sustenta que a composição da equipe não transfere o objeto a terceiro. Reitera os elementos de executabilidade; explica os erros de digitação na proposta e sua validade mínima de 60 dias; invoca o enquadramento cadastral como EPP e a declaração sobre contratos administrativos; e afirma que a discussão recursal afasta eventual omissão no chat. Requer o não provimento e a manutenção da habilitação e classificação.

1.4 Consulta posterior e resposta da recorrida

Em 08/10/2026, a pregoeira submeteu à SNDI a memória de cálculo do desconto linear, os preços unitários readequados, a redução do global para R\$ 1.884.798,20 e a solicitação de manutenção e renovação da validade da proposta. Pelo Ofício nº 001/2026, datado de 13/10/2026 e subscrito por Sueli Campelo Hernandes Silva, a recorrida identificou este pregão e manifestou concordância com os valores unitários e totais, reafirmando aptidão e compromisso com a execução. A resposta é apreciada nos itens 4.2 e 4.3.

2 Admissibilidade

Conheço de ambos os recursos, por atenderem aos requisitos de admissibilidade, especialmente legitimidade, interesse recursal, manifestação de intenção e tempestividade, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. A plataforma registra o recebimento das razões da LEME DIAGNÓSTICO em 07/07/2026, às 14h53min36s, e da SMART em 10/07/2026, às 08h30min45s, dentro do período fixado para razões, encerrado em 13/07/2026. As contrarrazões foram registradas em 16/07/2026, às 17h45min11s e 17h56min05s, antes do encerramento às 18h. Recebo-as para análise conjunta, preservada a individualização das controvérsias.

3 Mérito e fundamentos gerais

3.1 Objetivos da licitação e interpretação do edital

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece quatro objetivos: selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, inclusive considerado o ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico e justa competição; evitar sobrepreço, preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. No presente caso, esses objetivos exigem conciliar economicidade, capacidade de execução e continuidade dos exames e laudos destinados aos usuários da saúde municipal.

A vantagem econômica não dispensa os requisitos essenciais nem legitima preço inviável. Tampouco permite afastar proposta apta por irregularidade instrumental que possa ser corrigida com segurança. O art. 5º impõe a aplicação conjugada da vinculação ao edital e do julgamento objetivo com razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade. O art. 12, III, afasta a eliminação por exigência meramente formal que não comprometa a aferição da qualificação ou a compreensão da proposta.

3.2 Proporcionalidade, razoabilidade e saneamento

A proporcionalidade exige verificar se a exclusão é adequada à proteção do interesse público, necessária diante de alternativas menos gravosas e equilibrada em relação à importância do defeito. A razoabilidade recomenda que a exigência documental seja interpretada segundo a finalidade para a qual foi instituída. Comprovada a condição exigida, sem mudança substancial da proposta ou criação posterior de requisito de habilitação, o saneamento é a resposta compatível com a lei.

A orientação adotada na manifestação da agente de contratação na Concorrência Eletrônica nº 008/2026, de 1º/07/2026, fornecida como referência, converge com esses critérios: a forma documental deve servir à comprovação segura da condição exigida; sua aplicação não deve eliminar oferta válida quando a finalidade da exigência está satisfeita. Aquele processo envolveu acervo técnico de engenharia e complementação de certidões, circunstâncias que não se transportam para este pregão. Aproveita-se sua fundamentação sobre proporcionalidade, razoabilidade e formalismo moderado [14].

A exposição doutrinária reproduzida no documento de referência, com indicação de Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos (Dialética, 2000), e de Augusto Dal Pozzo e Sílvia Luís Ferreira da Rocha, Curso de Direito Administrativo (Revista dos Tribunais, 2024), apresenta as exigências como instrumentos de proteção do interesse público e submete a atuação administrativa à adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A razoabilidade exige decisão racional, vinculada aos fatos e à finalidade da norma. Essas lições são aqui sintetizadas a partir do documento fornecido, sem atribuir consulta direta às obras nele citadas [14].

Aplicados esses critérios, a exclusão somente é adequada quando enfrenta deficiência que comprometa a contratação; somente é necessária se esclarecimento ou correção lícita não puderem assegurar o cumprimento do edital; e somente respeita a justa medida quando o prejuízo evitado justificar o afastamento da oferta. A mera imperfeição de forma, comprovadamente sanada

sem alteração substancial e sem quebra da isonomia, não satisfaz esse teste. A vantagem econômica deve ser preservada juntamente com a segurança da execução, sem afastar requisito material de habilitação.

O art. 64, I e § 1º, autoriza complementação de informações sobre fatos existentes à época da abertura e saneamento de erros que não alterem a substância ou validade jurídica dos documentos, mediante motivação e acesso dos licitantes. Os itens 6.10, 6.11, 12.5 e 12.8 do edital concretizam essa orientação. A juntada de prova de condição anterior distingue-se da aquisição posterior da própria condição, esta inadmissível.

Na doutrina, Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho, em Burocracia, legalidade e eficiência — notas sobre supostas (in)compatibilidades, tópico 5.1, critica o rigor documental sem utilidade pública. A análise orienta a avaliação da finalidade das formalidades, preservada a legalidade [1].

O TJSP, no Reexame Necessário nº 0002881-24.2014.8.26.0142, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Antonio Celso Faria, julgado em 18/11/2015, afastou a exclusão por entrega de proposta em uma via quando o edital exigia duas. O julgado prestigia a interpretação razoável das cláusulas diante de omissão irrelevante, sem quebra dos princípios legais. A identificação e síntese foram conferidas na publicação oficial da Escola Paulista da Magistratura, página 15, nota 24 [1]. Trata-se de fundamento sobre formalidades, aplicável por analogia, e não de julgamento dos documentos deste pregão.

O TCU, no Acórdão 357/2015–Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, adota o formalismo moderado, com formas suficientes à certeza e à proteção dos administrados [2]. O Acórdão 1211/2021–Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, de 26/05/2021, admite documentação que comprove condição atendida quando apresentada a proposta, mas omitida por equívoco [3]. Esses precedentes amparam o saneamento motivado, não a dispensa de qualificação exigida.

4 Análise do recurso da SMART

4.1 Exequibilidade e suficiência dos elementos apresentados

A oferta de R\$ 1.885.000,00 corresponde a aproximadamente 40,56% do orçamento. O item 5.18 qualifica preço inferior a 50% como indício de inexecuibilidade. Os itens 5.18.1 e 5.19 exigem apuração concreta, especialmente quanto à relação entre custos e preço e às condições econômicas capazes de justificar a oferta. Logo, o indicativo é relativo e não autoriza desclassificação automática.

O TCESP, no TC-018907.989.24-8, Tribunal Pleno, rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, sessão de 30/10/2024, ressaltou a avaliação concreta da viabilidade e a oportunidade de demonstração de condições favoráveis [4]. No TC-024564.989.24-2, rel. Cons. Marco Aurélio Bertaiolli, sessão de 02/04/2025, reconheceu, no exame do item 7.3 daquele edital, a natureza indicativa do patamar de 50% [5]. As decisões são invocadas apenas nesses pontos, sem importar a conclusão integral de seus respectivos processos.

No TCU, o Acórdão 2378/2024–Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, de 06/11/2024, reprovava a desclassificação em pregão sem oportunidade de demonstração da exequibilidade [6]. A orientação também aparece no Acórdão 803/2024–Plenário, de 24/04/2024, sobre presunção relativa no art.

59, § 4º [7]. Este último trata de obras e serviços de engenharia e fornece apoio analógico: o patamar de 75% daquele dispositivo não se aplica diretamente aos serviços médicos aqui licitados.

Acolho a defesa quanto à viabilidade da oferta, com fundamento nos documentos apresentados com as contrarrazões. A planilha discrimina R\$ 1.125.225,00 de custos médicos, R\$ 72.000,00 de equipamentos, R\$ 91.000,00 de auxiliares e R\$ 207.350,00 de tributos, totalizando R\$ 1.495.575,00. A diferença positiva é de R\$ 389.425,00, equivalente a 20,66% da receita estimada, arredondada na planilha para 21%. Os custos médicos unitários são R\$ 30,00, R\$ 60,00 e R\$ 55,00, para as três modalidades.

O contrato da médica contém remuneração mínima de R\$ 27,00 por exame de ultrassonografia; esse valor mínimo não é tratado como custo universal de todas as modalidades, cujos valores específicos constam da planilha. O ajuste de Iperó registra preços de R\$ 55,80 para ultrassonografia geral, R\$ 105,00 para morfológica e R\$ 95,00 para ultrassonografia com Doppler do item 5 daquela ata. Outras modalidades de Doppler têm valores próprios, como R\$ 105,00 para Doppler vascular de membros. O comparativo é indicativo, consideradas as diferenças de escopo, e não presume identidade entre todos os exames dos dois certames. Constitui referência concreta de compatibilidade econômica, sem equivaler, isoladamente, à prova de desempenho satisfatório do contrato anterior.

O Termo de Referência prevê execução em unidades municipais e disponibilização do aparelho pelo Município, condições que reduzem despesas com instalações e equipamentos próprios. A inclusão de reserva para equipamentos na planilha não contraria essa vantagem operacional. O conjunto da composição de custos, remuneração por produção e preços de contratação anterior fornece suporte objetivo à viabilidade, não restrito à afirmação genérica da recorrida.

Recebo e avalio os elementos das contrarrazões como complementação da instrução sobre a proposta já formulada. A finalidade de esclarecimento da exequibilidade encontra-se materialmente atendida nesta análise motivada; por isso, não se mostra necessária nova convocação para repetir a apresentação dos mesmos elementos. A conclusão não decorre apenas da natureza relativa do indício, mas do exame documental agora registrado, preservado o acesso de todos às peças. Afasta-se o pedido de anulação e desclassificação por esse fundamento.

A concordância posterior da recorrida com os preços readequados reafirma seu compromisso de execução. A redução global de R\$ 201,80 não altera a conclusão de viabilidade: mesmo mantido integralmente o custo estimado de R\$ 1.495.575,00, a receita final de R\$ 1.884.798,20 conserva diferença positiva de R\$ 389.223,20. Os novos preços unitários também permanecem superiores aos custos médicos unitários indicados na planilha. Não se identifica, nesses elementos, motivo para repetir a diligência de exequibilidade.

4.2 Aplicação do desconto linear

A ausência inicial de distribuição linear não constitui vício eliminatório. O item 5.20, além de exigir o desconto uniforme, prevê expressamente sua aplicação automática pela pregoeira se a proposta vier sem o atendimento. O item 5.21 admite correção de planilha sem majoração do preço e sem mudança da substância da oferta. A solução prevista no edital deve ser executada, em lugar da desclassificação.

A pregoeira apurou o fator único de 0,405613916081966..., obtido pela divisão do lance de R\$ 1.885.000,00 pelo valor inicial de R\$ 4.647.276,45, equivalente ao desconto de 59,4386083918033...%. Aplicado aos preços unitários de R\$ 120,03, R\$ 241,50 e R\$ 323,61, e truncados os resultados em duas casas decimais, chegam-se aos preços finais de R\$ 48,68, R\$ 97,95 e R\$ 131,26. O truncamento evita que o arredondamento comum eleve o global acima do lance e produz apenas diferenças residuais decorrentes dos centavos, após a aplicação uniforme do fator.

Os valores consolidados são: item 1, 33.850 exames de ultrassonografia geral com laudo, a R\$ 48,68, total de R\$ 1.647.818,00; item 2, 550 exames de ultrassonografia morfológica com laudo, a R\$ 97,95, total de R\$ 53.872,50; item 3, 1.395 exames de ultrassonografia Doppler com laudo, a R\$ 131,26, total de R\$ 183.107,70. O total do lote passa a R\$ 1.884.798,20, com redução de R\$ 201,80 em relação ao lance, preservados objeto e quantidades.

Esses preços e o critério de tratamento dos centavos foram submetidos à recorrida na consulta de 08/10/2026. No Ofício nº 001/2026, de 13/10/2026, a empresa manifesta plena concordância com os valores unitários e totais do Pregão nº 036/2026, Processo 1Doc nº 5.999/2026, Lote 01, e reafirma estar apta e comprometida com a execução nas condições e preços estabelecidos. Recebo essa resposta como aceitação da readequação objeto da consulta e consolido os preços acima, sem necessidade de nova apresentação dos mesmos esclarecimentos ou de questionamentos adicionais.

A ausência inicial de linearidade não justifica a exclusão e encontra-se saneada pela apuração dos preços e pela concordância da recorrida, ora incorporadas a esta manifestação. O recurso da SMART é conhecido e, no mérito, mantenho a decisão e opino pelo seu não provimento.

4.3 Manutenção da oferta e renovação da validade

A consulta de 08/10/2026 também solicitou a manutenção da proposta e a renovação de sua validade por, no mínimo, 60 dias a partir da manifestação, em razão do transcurso do prazo original. A resposta de 13/10/2026 identifica este certame, aceita os valores e reafirma, no presente, a aptidão e o compromisso de executar os serviços nas condições estabelecidas.

Embora o ofício não reproduza literalmente a expressão de renovação por 60 dias, interpreto sua concordância e a reafirmação do compromisso, no contexto da consulta encaminhada e sem ressalvas à manutenção da oferta, como assentimento às condições submetidas, inclusive à renovação de validade solicitada. Trata-se de conclusão motivada extraída do conjunto da consulta e da resposta, e não de transcrição de declaração literal inexistente. Considero atendida a finalidade da consulta, com manutenção da proposta e renovação de sua validade nos termos solicitados, dispensando nova diligência ou questionamento sobre esses pontos.

5 Análise do recurso da Leme Diagnóstico

5.1 Oitava alteração contratual

Acolho as justificativas da recorrida. A 8ª alteração foi registrada na JUCESP em 26/06/2026, antes da sessão de 06/07/2026, e tem por objeto a abertura de filial em Paraguaçu Paulista e a consolidação societária. Os documentos e informações cadastrais apresentados corroboram a

continuidade da matriz identificada pelo CNPJ nº 17.827.526/0001-42, a administração de Sueli Campelo Hernandez Silva, o capital de R\$ 350.000,00 e o objeto compatível com o serviço licitado.

Sua ausência no envio inicial não se confunde com inexistência de capacidade jurídica na data da disputa. A alteração preexistia e foi trazida à discussão recursal, inclusive pela própria recorrente. O exame conjunto do ato societário e dos registros da JUCESP e da Receita Federal permite confirmar a pessoa jurídica e sua representação. Recebo esses elementos para complementar a habilitação, com fundamento no art. 64 e no Acórdão 1211/2021 [3]. A omissão documental é formal e sanável; inabilitar por ela, apesar da possibilidade de confirmação segura, configuraria formalismo excessivo.

5.2 Certidão de falência e documentação complementar

A necessidade de complementar a pesquisa SAJ com o eproc deve ser observada. A ressalva da certidão original indica limitação de cobertura, mas não existência de falência. A SNDI apresentou a Certidão Estadual de Distribuições Cíveis SAJ nº 2881240, de 15/07/2026, com pesquisa expressa de falências e recuperações, e a certidão eproc Comarcas e Turmas Recursais de Primeiro Grau nº 1997643, também de 15/07/2026, ambas negativas; trouxe, ainda, certidão de segundo grau.

A documentação complementar supre a lacuna de cobertura e deve ser recebida como prova da situação jurídica examinada, em conjunto com a certidão inicial, sem criação posterior de requisito material. O documento de segundo grau é reforço e não substitui a pesquisa de primeiro grau. A identificação empresarial e a raiz do CNPJ permitem relacionar as pesquisas à recorrida; o campo de município da sede do eproc indica São Paulo, enquanto o endereço textual corresponde a Iperó, divergência que não reduz o alcance estadual declarado da pesquisa. Acolho o saneamento da falha documental e afasto a inabilitação por esse motivo.

5.3 Qualificação técnica e vínculo dos profissionais indicados

A controvérsia recursal concentra-se no vínculo da médica Thayran Castro Orchiucchi, CRM/SP nº 214293 e RQE nº 135190 em Radiologia e Diagnóstico por Imagem. Sua indicação, inscrição profissional e registro da especialidade estão acompanhados do contrato de prestação de serviços médicos de 14/08/2025 entre SNDI e ORCHIUCCI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., CNPJ nº 37.594.534/0001-01, e dos atos societários desta, nos quais a médica figura como única sócia e administradora.

O Anexo III exige no mínimo dois médicos por lote. A declaração de capacitação técnica, datada de 06/07/2026, relaciona, além da Dra. Thayran Castro Orchiucci, o Dr. Diego Robson Costa Cunha, CRM/SP nº 204270, RQE nº 104121. Os documentos complementares incluem seu registro profissional e a Certidão Pública CREMESP nº 55738/2026, de 24/04/2026, que confirma a especialidade de Radiologia e Diagnóstico por Imagem. Assim, a indicação desses dois médicos, apreciada em conjunto com os comprovantes apresentados e com o entendimento aqui adotado sobre o vínculo da Dra. Thayran, atende à exigência editalícia de composição e qualificação da equipe médica. Não há redução do quantitativo mínimo nem imposição de vínculo celetista não previsto no edital.

A Súmula 25 do TCESP admite diferentes meios de vínculo e a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e assuma responsabilidade técnica [8]. Não contém restrição

expressa de que o instrumento civil seja obrigatoriamente firmado com pessoa física. Seu silêncio não constitui autorização geral de todo contrato entre empresas: é necessário que o conjunto documental demonstre a disponibilidade e a vinculação do profissional nominalmente indicado.

Sociedade limitada unipessoal é a pessoa jurídica constituída por um único sócio, possibilidade expressamente admitida pelo art. 1.052, §§ 1º e 2º, do Código Civil. O termo “unipessoal” se refere à composição societária. No caso concreto, o contrato social da ORCHIUCCI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA identifica a Dra. Thayran como única sócia e administradora; esse dado, conjugado com sua indicação nominal na declaração de capacitação técnica e com seus registros profissionais, evidencia que a prestação dos serviços médicos correspondentes à sua indicação se dará pela própria Dra. Thayran. A conclusão decorre desse conjunto documental, e não apenas da forma societária, preservada a exigência de sua participação pessoal e o controle de eventual substituição previsto no art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021.

Neste caso, o contrato preexiste à sessão, foi firmado com a sociedade unipessoal da própria médica e deve ser lido com sua indicação pessoal e os registros societários e profissionais. A cláusula 1.4 o submete ao edital e ao ajuste administrativo, e as cláusulas 2.4 e 4 estabelecem responsabilidade técnica e observância das condições públicas. Esse conjunto é suficiente, para a controvérsia examinada, à comprovação do vínculo, razão pela qual acolho as contrarrazões e entendo atendida a finalidade da Súmula 25.

As cláusulas gerais 1.2 e 2.2, que admitem indicação e substituição de profissionais, não prevalecem sobre a indicação específica deste pregão nem autorizam substituição livre. A profissional indicada deverá participar da execução; qualquer substituição exige qualificação equivalente ou superior e aprovação administrativa, conforme art. 67, § 6º, e Termo de Referência. A ausência de exclusividade não elimina a obrigação de disponibilidade para as quantidades e prazos contratados.

A orientação do TCU sobre vínculo civil consta dos Acórdãos 1898/2011–Plenário e 12879/2018–Primeira Câmara e do manual de habilitação técnica [9]: o vínculo empregatício não é a única forma idônea de demonstrar disponibilidade. Na doutrina, Rodolfo André Pereira de Moura e Pedro Luiz Lombardo, em Exigência de vínculo empregatício do responsável técnico, sustentam a suficiência do vínculo contratual civil, orientado à disponibilidade efetiva do profissional [10]. Tais fontes dão apoio à finalidade do requisito, sem decidir especificamente a relação contratual entre as duas sociedades deste processo.

A aceitação da sociedade unipessoal como meio documental de vinculação pessoal é conclusão interpretativa desta manifestação.

5.4 Composição da equipe e alegação de subcontratação

Acolho a defesa no sentido de que, na configuração apresentada, o ajuste serve à composição da equipe médica indicada, sem demonstração de transferência de parcela organizada do objeto principal a executor empresarial independente. A SNDI permanece encarregada de organizar a execução, disponibilizar profissionais, coordenar escalas, emitir relatórios, cumprir os prazos e responder perante o Município. A médica está individualmente identificada como integrante da equipe vinculada à licitante.

A manutenção da responsabilidade da SNDI, por si só, não bastaria para afastar subcontratação: o art. 122 admite que ela subsista mesmo quando há subcontratado. A distinção repousa na prestação pessoal do profissional qualificado sob a organização da licitante, em vez da entrega autônoma de parte do serviço a outra empresa. Interpretar qualquer vínculo civil para composição da equipe como subcontratação proibida esvaziaria a modalidade de vínculo admitida no próprio Anexo III.

O Termo de Referência veda a subcontratação do objeto principal, salvo autorização expressa da Administração. Nesta análise, a contratação da sociedade da médica, conjugada com sua indicação pessoal, não configura a transferência vedada. Isso não autoriza execução autônoma por terceiros, substituição livre ou repasse do lote. A execução deverá respeitar essa configuração, permanecendo aplicáveis a fiscalização e as restrições do edital.

Como referências para delimitação, o manual do TCU sobre subcontratação distingue a execução de parcelas por terceiros das responsabilidades conservadas pelo contratado [11]. Rafael Costa e Letícia Franco, em As novas fronteiras da subcontratação na era da Lei nº 14.133/21, discutem os limites do art. 122 e a necessidade de participação efetiva da contratada [12]. Essas fontes ajudam a definir o instituto; não estabelecem imunidade à subcontratação em razão da forma societária. A conclusão favorável decorre do exame concreto do vínculo e do modo de execução, e não de precedente específico sobre sociedade médica unipessoal.

5.5 Exequibilidade e erros materiais na proposta

Quanto à inexecuibilidade, adoto integralmente os fundamentos do item 4.1, igualmente aplicáveis ao recurso da LEME DIAGNÓSTICO. A planilha e os elementos econômicos das contrarrazões afastam a pretensão de desclassificação baseada exclusivamente na comparação com o orçamento, sendo desnecessária nova convocação para repetir o esclarecimento documental já avaliado.

A grafia incorreta do total do item 1 e a transposição do valor global para o campo da validade constituem erros materiais identificáveis. A multiplicação de 33.850 exames por R\$ 50,00 resulta em R\$ 1.692.500,00; somados R\$ 54.395,00 e R\$ 138.105,00, obtém-se R\$ 1.885.000,00, coincidente com o lance e a ata. A própria proposta traz a indicação de validade mínima de 60 dias, compatível com o edital, afastando dúvida sobre o compromisso assumido.

Acolho as explicações e recebo o esclarecimento das falhas, sem modificar objeto ou quantitativos. A readequação do item 4.2, já aceita pela recorrida, reduz o global para R\$ 1.884.798,20; a manutenção e a renovação da validade são examinadas no item 4.3. Os arts. 12, III, e 59, V, e o item 5.21 não impõem exclusão por desconformidade sanável. A orientação do TCU sobre aceitabilidade trata as planilhas como instrumentos passíveis de correção, preservada a viabilidade e a igualdade [13].

5.6 Declaração de empresa de pequeno porte

A SNDI apresenta registros de enquadramento como EPP na Receita Federal e na JUCESP, com reenquadramento registrado em 16/04/2026, e declaração de que os contratos administrativos no ano-calendário não excederam o limite legal. A omissão de detalhamento da tabela do modelo, desacompanhada de prova de falsidade ou de vantagem obtida indevidamente, admite esclarecimento e não torna inválido todo o conjunto de habilitação.

A classificação decorreu do menor lance na disputa, sem aplicação do empate ficto do art. 45, I, da LC nº 123/2006. O relatório registra lance final da SNDI às 08h57min04s, de R\$ 1.885.000,00, inferior ao de R\$ 1.890.000,00 da segunda colocada. O certame não é exclusivo para ME/EPP. A incompletude formal suscitada não produziu, portanto, o efeito classificatório que justificaria afastá-la com base no uso indevido desse benefício.

Os registros cadastrais não substituem a verificação material dos limites da LC nº 123/2006 e do art. 4º da Lei nº 14.133/2021. Tampouco a ausência de empate ficto imuniza eventual declaração falsa ou outro benefício irregular. Entretanto, esses ilícitos não foram demonstrados pelas alegações e documentos examinados. Acolho a defesa quanto à natureza sanável da omissão e afastamento, nas circunstâncias comprovadas, a inabilitação pretendida.

5.7 Questionamentos no chat

O registro de 06/07/2026, às 15h44min12s, refere-se ao indicativo de inexequibilidade e à necessidade de demonstração dos custos. A falta de resposta imediata no chat não implica, por si só, nulidade da classificação. A matéria foi desenvolvida no recurso, contraposta pela SNDI com documentos e enfrentada expressamente nesta manifestação.

Acolho a defesa quanto à inexistência de prejuízo ao exercício recursal: houve acesso à documentação, razões tempestivas e contraditório. O exame motivado da exequibilidade resolve o conteúdo do questionamento. Não identifico motivo para anular as fases anteriores apenas pela ausência de resposta imediata, sem prejuízo do dever de publicidade desta fundamentação.

6 Manutenção da decisão e encaminhamento

Diante do exposto, CONHEÇO dos recursos de SMART SERVIÇOS E APOIO LTDA. e LEME DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. — TESLA DIAGNÓSTICOS e das contrarrazões da SNDI. No mérito, MANTENHO a decisão de aceitação e classificação da proposta e de habilitação da recorrida no Lote 01, com os preços unitários e totais consolidados no item 4.2 e valor global final de R\$ 1.884.798,20, e OPINO PELO NÃO PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS, pelos fundamentos individualizados nesta manifestação.

Recebo os documentos e esclarecimentos das contrarrazões e o Ofício nº 001/2026, de 13/10/2026, como integrantes da instrução. Considero saneadas as falhas formais examinadas, consolidada a readequação dos preços e atendida a consulta sobre manutenção e renovação da validade da proposta, nos fundamentos dos itens 4.2 e 4.3. Não há necessidade de nova diligência, nova confirmação ou questionamento à recorrida quanto aos pontos já apreciados. Disponibilizem-se aos participantes a consulta, a resposta e esta manifestação.

Mantenho a decisão recorrida e ENCAMINHO os recursos, as contrarrazões e esta manifestação à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE para julgamento, conforme art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Observe-se o efeito suspensivo do art. 168 até a decisão final, precedendo as providências de adjudicação e homologação.

Leme, 13 de outubro de 2026.

Daniela Regina Nascimento Cerbi
Pregoeira

7 Fontes consultadas e acesso para conferência

As referências jurisprudenciais foram utilizadas por seus fundamentos pertinentes, com distinção dos objetos e regimes legais de origem. Os links foram consultados em 08/10/2026. A consulta ao inteiro teor no e-SAJ pode exigir autenticação; o julgado do TJSP indicado em [1] encontra-se identificado e reproduzido na publicação oficial da Escola Paulista da Magistratura. Não se utiliza como fundamento confirmado a apelação citada apenas nas contrarrazões sobre vínculo profissional, cujo inteiro teor não foi conferido.

[1] Cunha Filho, Alexandre Jorge Carneiro da. Cadernos Jurídicos EPM, ano 20, nº 47, janeiro–fevereiro de 2019, p. 9–21; tópico 5.1 e p. 15, nota 24. TJSP, Reexame Necessário 0002881-24.2014.8.26.0142, rel. Antonio Celso Faria, 18/11/2015. <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/47.1.pdf>

Consulta jurisprudencial oficial do TJSP pelo número do processo indicado em [1].
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>

[2] TCU, Acórdão 357/2015–Plenário, rel. Bruno Dantas. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/357/2015/Plen%C3%A1rio>

[3] TCU, Acórdão 1211/2021–Plenário; manual oficial, seção Habilitação. <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-habilitacao-2/>

[4] TCESP, TC-018907.989.24-8, Tribunal Pleno, 30/10/2024, rel. Sidney Estanislau Beraldo, p. 10.
https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/1/0/1/965101.pdf

[5] TCESP, TC-024564.989.24-2, Tribunal Pleno, 02/04/2025, rel. Marco Aurélio Bertaiolli, p. 12.
https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/7/2/7/967727.pdf

[6] TCU, Acórdão 2378/2024–Plenário, rel. Benjamin Zymler, 06/11/2024. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/2378/2024/Plen%C3%A1rio>

[7] TCU, Acórdão 803/2024–Plenário, rel. Benjamin Zymler, 24/04/2024, aplicação analógica.
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/803/2024/Plen%C3%A1rio>

[8] TCESP, Súmula 25, texto oficial. <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-052019/sumula-25>

[9] TCU, manual oficial, Habilitação Técnica, incluindo o Acórdão 12879/2018–Primeira Câmara; orientação geral sobre vínculos civis. <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>

[10] Moura, Rodolfo André Pereira de; Lombardo, Pedro Luiz. Exigência de vínculo empregatício do responsável técnico, ConLicitação. <https://conlicitacao.com.br/exigencia-de-vinculo-empregaticio-responsavel-tecnico/>

[11] TCU, manual oficial, Subcontratação. <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-1-1-subcontratacao/>

[12] Costa, Rafael; Franco, Letícia. As novas fronteiras da subcontratação na era da Lei nº 14.133/21. Zênite, 2024.
<https://zenite.blog.br/wp-content/uploads/2024/03/subcontratacao-leticiafranco-rafaelcosta.pdf>

[13] TCU, manual oficial, Aceitabilidade e desclassificação. <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-aceitabilidade-e-desclassificacao-2/>

Lei nº 14.133/2021, texto oficial. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

Lei Complementar nº 123/2006, texto oficial. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm

[14] Documento de referência fornecido: “julga recurso cc 008_26_razoabilidade_proporcionalidade”, manifestação na Concorrência Eletrônica nº 008/2026, Processo 1Doc nº 5.127/2026, de 1º/07/2026. Doutrina nele reproduzida: Justen Filho (2000) e Dal Pozzo e Rocha (2024); sínteses utilizadas de forma indireta. Acesso à obra de 2024 indicado no documento: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-administrativo-ed-2024/2587274247>

Código Civil, art. 1.052, §§ 1º e 2º — sociedade limitada unipessoal. Texto oficial: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8BF4-B0D1-E4CC-AB4E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELA REGINA NASCIMENTO CERBI (CPF 256.XXX.XXX-44) em 13/10/2026 17:45:19 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/8BF4-B0D1-E4CC-AB4E>